



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.723728/2011-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.083 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** Glosa de Despesas  
**Recorrente** MAERSK ENERGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Existindo dificuldade na compreensão, por parte do julgador, dos elementos probatórios apresentados em face da acusação fiscal e dos demais elementos dos autos, imprescindível se revela a conversão do julgamento em diligência visando aferir a verdade material, mormente tendo sido realizada a glosa *in totum* do item de despesas informado na DIPJ. Nesse sentido, o indeferimento do pedido de diligências formulado e, ao mesmo tempo, a rejeição em bloco, sem exame dos documentos apresentados, pela autoridade julgadora de primeiro grau, ferem o direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em ANULAR a decisão de primeiro grau, determinando o retorno à DRJ para novo julgamento, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich que propôs a conversão do julgamento em diligências.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-62.359, proferido em 19 de dezembro de 2013, pela 4ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I, que considerou improcedente a impugnação apresentada em face dos autos de infração de IRPJ e CSLL, que reduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurado pela interessada no ano-calendário 2012, ao rejeitar as alegações da impugnante, nos termos sintetizados na seguinte ementa, *verbis*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2012*

*DELIMITAÇÃO DA LIDE. AMORTIZAÇÃO - EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA. PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS.*

*Os valores não contestados pela interessada e objeto de exigência fiscal ficam excluídos dos limites do contraditório ora instaurado.*

*DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE.*

*O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.*

*PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.IMPOSSIBILIDADE.*

*O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.*

*AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E DE CSLL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CABIMENTO.*

*A comprovação dos gastos realizados pela interessada está intimamente ligada a elementos de prova, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, cuja organização e cronologia conforme o constante na discriminação apresentada por ela*

*própria, devendo estar plenamente vinculada ao respectivo demonstrativo, apresentado tanto à época da fiscalização quanto na fase impugnatória.*

Os autos de infração lavrado apontaram três infrações:

001 - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS: R\$ 7.143.652,54

002 - AMORTIZAÇÃO - EXCESSO EM FUNÇÃO DA TAXA: R\$ 41.403.837,66.

003 - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS: R\$ 59.319.711,10.

Os membros do colegiado da DRJ-RJ-I, acordaram em "*CONSIDERAR FORA DOS LIMITES DO CONTRADITÓRIO os valores referente às infrações não contestadas, respectivamente de R\$ 41.403.837,66 a título de Amortização – Excesso em Função da Taxa e de R\$ 59.319.711,10 a título de Provisões Não Autorizadas, considerando-se definitivamente constituído na esfera administrativa os valores lançados de ajuste da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL; REJEITAR o pedido de diligência e, quanto ao mérito, DEIXAR DE ACOLHER a impugnação para também considerar devido o ajuste da base de cálculo no montante de R\$ 7.143.652,54, a título de despesas não comprovadas tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar este julgado*".

A interessada foi cientificada do acórdão de primeiro grau em 18/08/2016 (AR - e-fls. 6913), tendo interposto recurso voluntário em 16/09/2016 (carimbo de protocolo - e-fls. 6916), no qual traz, em síntese, os seguintes argumentos:

#### **I - Preliminarmente:**

a) Que o acórdão recorrido está fulminado pelo vício de nulidade em razão da flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção à confiança, uma vez que a DRJ/RJI não apreciou os documentos trazidos aos autos pela contribuinte por meio de interposição da Impugnação.

b) Que a autoridade fiscal baseou-se em planilha por ela apresentada, que continha aproximadamente 7 mil itens relativos a todas as despesas do período e que no decorrer da fiscalização solicitou que o Agente Fiscal especificasse as despesas cujos comprovantes deveriam ser apresentados, tendo em vista o enorme volume de documentos.

c) Que, como tal indicação não foi feita pela autoridade fiscal, tornou a apresentar tal planilha quando da interposição de sua peça impugnatória ao Auto de Infração.

d) Que, como a autoridade fiscal, não indicou quais itens da planilha de despesas operacionais deveriam ser detalhados e comprovados e glosou toda a despesa, apresentou junto com a impugnação os documentos comprobatórios das despesas com valor superior a dez mil reais, de modo a "afastar a indevida glosa da totalidade das outras despesas operacionais".

e) Que a descon sideração desses documentos somente demonstra que nem o Fisco sabe quais despesas teriam sido objeto de glosa, o que por óbvio cerceia o direito de defesa da Recorrente tornando nulo o lançamento de ofício.

f) Que o acórdão recorrido ofende claramente o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dispensou pouca (ou nenhuma) atenção ao caso e sequer analisou os documentos anexados à impugnação.

g) Que em sua Impugnação, houve por bem reiterar que os demais documentos estavam à disposição do Fisco no escritório da líder/operadora do consórcio para análise e revisão, bem como requereu que a DRJ/RJ-I convertesse em diligência o julgamento, visando a análise dos documentos sob a guarda da líder/operadora do consórcio.

h) Que a DRJ/RJI rejeitou o pedido de diligência formulado sob o argumento de que *"a simples juntada de documentos no processo não tem o condão de desencadear processo de diligência/perícia, que tem seu escopo direcionado para a elucidação dos fatos, buscando a verdade material."*

i) Que a DRJ/RJI analisou de forma *superficial* os argumentos de defesa contidos na impugnação apresentada, uma vez que foi requerida a realização da diligência objetivando a correta análise dos documentos e fatos que ensejaram a glosa de despesas, haja vista que é de responsabilidade da empresa líder/operadora do consórcio a guarda dos documentos relativos às operações consórcio, cabendo à Recorrente tão somente a escrituração das operações relativas à sua participação no consórcio, nos termos do artigo 3º, § 49 da Instrução Normativa nº 834/2008.

j) Que o pedido de diligência formulado não objetivava a análise dos documentos apresentados em sede de Impugnação, mas a análise de documentos adicionais porventura necessários referentes às operações do consórcio que estão sob a guarda da empresa líder/operadora do consórcio.

k) Que é flagrante, a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material, da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção à confiança, tendo em vista que a DRJ/RJI não aceitou, e sequer analisou, a documentação apresentada junto com sua impugnação, pelo que impõe-se a decretação de nulidade do acórdão recorrido.

l) que a falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, dos argumentos e documentos trazidos na impugnação implicam em cerceamento direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do Acórdão, conforme o disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

## **II - No mérito:**

m) Que se dedica à pesquisa e exploração de jazidas minerais, especialmente, de hidrocarbonetos, e, por meio de consórcios, celebrou contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo.

n) Que, como não figura como líder/operadora nos consórcios em que participa, os custos e despesas refletidos no balancete dos consórcios foram apropriados pela Recorrente em livros contábeis próprios, fiscais e auxiliares, respeitada a sua participação no consórcio, qual seja: 40% (quarenta por cento) e que tal conduta encontra-se em total conformidade com as Soluções de Consulta proferidas pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal.

Processo nº 12448.723728/2011-02  
Acórdão n.º **1302-002.083**

**S1-C3T2**  
Fl. 7.038

---

o) Que as despesas glosadas pela autoridade fiscal tratam-se de despesas operacionais, comprovadamente necessárias, contratadas, assumidas e pagas, cuja dedutibilidade é assegurada pelos artigos 299 e 300 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

p) Que a devida comprovação pode ser observada através da documentação apresentada juntamente com a Impugnação, pelo que impõe-se a reforma do acórdão, a fim de que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração quanto a este tópico.

Ao final, requer que seja recebido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido e que seja declarada a improcedência da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

O litígio devolvido à apreciação deste colegiado cinge-se ao item 001 do Auto de Infração, concernente na Glosa de Despesas Não comprovadas, no montante de R\$ 7.143.652,54, uma vez que a recorrente não impugnou as infrações descritas nos itens 002 e 003 do Auto de Infração.

Assim, passo à análise da alegação de nulidade feita pela recorrente, quanto ao acórdão de primeiro grau, por cerceamento ao direito de defesa por deixar de analisar os documentos apresentados em sua impugnação e, ainda, indeferir pedido de diligência.

A autoridade fiscal descreveu, sucintamente, no relatório fiscal o motivo da glosa, *verbis*:

[...]

67. Glosaremos também o valor de R\$ 7.143.652,54 lançado na DIPJ como "Outras Despesas Operacionais"

68. Devemos lembrar que diversas vezes solicitamos a apresentação dos comprovantes das operações registradas como "Outras Despesas Operacionais" e que tais comprovantes não foram apresentados.

[...]

Com efeito, verifica-se que a autoridade fiscal intimou a interessada a apresentar os comprovantes das despesas operacionais informadas na DIPJ, por meio dos Termos de Intimação de 14/09/2016 (e-fls. 43) e de 28/09/2016 (e-fls. 46), nos quais solicitou ainda outros elementos de comprovação.

A recorrente alega que apresentou uma planilha descritiva das despesas referidas e solicitou à autoridade fiscal que indicasse quais elementos de comprovação deveriam ser apresentados, tendo em vista a enorme quantidade de itens e que não obteve resposta da fiscalização, culminando na glosa total das despesas em face da não apresentação dos elementos.

A única resposta por escrito que encontro nos autos, apresentada em 22/03/2011 (e-fls. 250/253) refere-se à intimação fiscal de 10/03/2011, na qual presta alguns esclarecimentos à fiscalização, *verbis*:

[...]

Primeiramente é importante enfatizar que a SK do Brasil Ltda. participa de um consórcio constituído juntamente com a empresa Devon Energy do Brasil Ltda. (líder do consórcio), com percentual de 40% da concessão para exploração e produção de um Bloco localizado na Bacia de Campos denominado BMC 8, e que, para fins da sua escrituração fiscal, seguiu os preceitos da Instrução Normativa RFB nº 834, de 26 de março de 2008.

De acordo com o § 2º da IN citada acima, a empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações por meio de escrituração segregada na sua contabilidade.

Na prática a empresa líder controla todas as aplicações dos recursos e as registra nas contas contábeis correlatas.

A SK do Brasil Ltda., por sua vez, mensalmente recebe um balancete da líder do consórcio com todos os registros contábeis efetuados até aquele momento e o toma como base para os seus próprios registros contábeis.

Durante o processo de fiscalização, a empresa líder enviou diretamente a V.Sa. planilhas eletrônicas com a intenção de explicitar/detalhar os valores citados no Termo de Intimação Fiscal então exarado por V.Sa.

Somente neste momento é que a SK do Brasil Ltda. constatou as movimentações nas contas de resultado.

Esclareça-se, desde logo, que: **(i)** o valor de R\$ 1.034.595,94, contabilizado em novembro de 2007 na conta 3.1.01.01.03, foi devidamente estornado em dezembro daquele mesmo ano (conforme planilha anexa), portanto, não gerou qualquer efeito no resultado; **(ii)** o valor de R\$ 2.156.464,24, contabilizado na conta 3.2.01.01, corresponde a taxas administrativas cobradas pela empresa líder do consórcio, conforme previsto no "Joint Operating Agreement (JOA)", já na fase operacional, e que, portanto, deveriam de fato impactar o resultado do exercício; e **(iii)** o valor de R\$ 18.993.912,28, contabilizado na conta 3.1.01.01.01, também se refere a gastos incorridos já na fase operacional, e que, portanto, deveriam de fato impactar o resultado do exercício, cabendo ressaltar, que de acordo com a planilha em anexo o valor observado foi de R\$ 13.795.397,08. **Caso seja do interesse de V.Sa. o exame da documentação suporte para os valores referidos nos tópicos (ii) e (iii) acima, colocamo-nos desde logo à disposição para disponibilizá-los junto à líder do consórcio.**

[...]

Não fica claro se a resposta acima, quando se coloca à disposição para buscar e disponibilizar os elementos junto à empresa líder do consórcio abrange a solicitação da fiscalização por meio dos termos de intimação lavrados em setembro/2010, pois trata-se de resposta ao Termo de Intimação lavrado em março/2011.

Consta, ainda, dos autos uma extensa planilha (e-fls. 161/241) contendo a descrição de rateio de diversos custos/despesas do consórcio do qual a interessada participa, que não se faz acompanhar de qualquer termo que possa precisar o momento e a forma de sua apresentação no curso da auditoria fiscal.

Em sua impugnação a interessada juntou cópia de planilha e de diversos documentos que seriam, segundo ela, uma amostragem da comprovação das despesas operacionais informadas na DIPJ e que foram glosadas integralmente pela fiscalização.

Solicitou ainda a realização de diligências para a análise de documentos e fatos que ensejaram a glosa de despesas, uma vez que esta teria se baseado exclusivamente nas planilhas apresentadas pela impugnante, sem que contudo fosse analisada a documentação de suporte.

O acórdão de primeiro grau assim se posicionou sobre o pedido de diligências e as provas juntadas na impugnação, *verbis*:

De início, ressalta-se que a interessada solicitou fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de que fossem juntados os documentos necessários que corroborem a planilha de despesas operacionais apresentada pela interessada durante a fiscalização, já que o fisco não assinalou quais seriam as despesas que poderiam sofrer verificações (fls. 340/434).

Na verdade, entendo que a diligência não se revela apropriada quando o fato probante puder ser demonstrado por mera juntada de documentos, como é o caso.

Em que pese ter a interessada juntado à impugnação uma quantidade enorme de documentos, estes não trouxeram conexão com a planilha de gastos apresentada pela própria interessada, já que para realmente provocar o aprofundamento das investigações por meio do ato diligencial, entendo que seriam necessários elementos comprobatórios, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, o que não ocorreu no caso em pauta. Não se consegue correlacionar os documentos apresentados pela interessada em sua impugnação com o que se descreve na planilha de fls. 340/434.

E, mais que isso, não obstante o pleito diligencial, entendo que no caso, bastaria que fosse trazido de forma organizada, cronologicamente e, de acordo com o que a interessada apresentou na sua planilha de gastos, comprovação cabal das despesas efetuadas com maiores valores para que fosse demonstrado possuir os documentos solicitados pelo fisco. A impugnação era o momento apropriado para tal fim.

Tanto é assim que o citado Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

[...]

Por isso, na forma do sobredito comando de lei, a instrução da peça impugnatória, com os documentos em que esta se funda é atividade-ônus que não se confunde com a solicitação de conversão do julgamento em diligência.

Neste sentido, é oportuno aqui ser ressaltado que a autoridade julgadora tem no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972 a sustentação necessária que possibilite, após o exame dos autos, quando ainda restarem dúvidas acerca da matéria objeto da controvérsia, converter o julgamento em diligência, ou ainda, se o respectivo pedido for solicitado pelo interessado tem a possibilidade de deferir ou indeferir aqueles que entender por desnecessários.

A simples juntada de documentos no processo não tem o condão de desencadear processo de diligência/perícia, que tem seu escopo direcionado para a elucidação dos fatos, buscando a verdade material.

A autoridade julgadora, ao apreciar as provas produzidas, formará sua convicção segundo os princípios do livre convencimento, consoante razões e argumentos técnicos e jurídicos, podendo ainda determinar "ex officio" ou atendendo a pedido da parte interessada, a realização de diligência ou perícia **que entender necessárias ao deslinde da questão.**

Este indeferimento está, ainda, de acordo com o artigo 18 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido:

[...]

Nestas condições, pelo fato de diante da planilha apresentada e de não ter a interessada, minimamente, em cada rubrica ali exposta, ter apresentado, mesmo por amostragem, as comprovações hábeis e idôneas de cada gasto ali deduzido, de forma clara, organizada e cronológica com a descrição dos gastos ali estampados, não há como aceitar que se recomece a análise do que era ônus seu trazer para o mundo dos autos, entendendo ser prescindível a diligência, razão pela qual REJEITO o respectivo pleito.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a interessada faz parte de um consórcio entre empresas e que seu percentual de participação é de 40%. Verifica-se, ainda, que a empresa líder/operadora é a DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.

Vejamos o que diz os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/1976, sobre a figura do consórcio empresarial.

[...]

Da leitura da norma legal transcrita, em especial o art. 279, incisos IV, V e VI, aplicável a todos os tipos de sociedade, infere-se que o instrumento que der origem ao consórcio deve trazer em seu bojo regras sobre imputação de obrigações e responsabilidades, recebimento de receitas, partilha de resultados, bem como contabilização.

Contudo, diante da apresentação de inúmeros Anexos com incontáveis documentos relativos às despesas, não conseguimos identificar que conjunto de documentos se relacionaria a qual item da planilha. Os documentos foram acostados aos autos, mas não fazem correlação com as despesas que seriam passíveis de comprovação.

Ao consórcio, nota-se que não há qualquer consolidação e discriminação das despesas incorridas segregadas por cada empresa participante.

A legislação tributária norteadora da matéria traz em seu bojo (IN SRF nº 834/2008), mais precisamente no artigo 3º, “caput” e seguintes, a forma pela qual deverão ser contabilizadas as suas operações, *in verbis*:

[...]

Desta forma, estaria a cargo da empresa interessada demonstrar o valor de R\$ 7.143.652,54, relativo às despesas operacionais incorridas e deduzidas em nome do consórcio entre as empresas.

Ocorre que a documentação apresentada nos Anexos e trazidas aos autos não mencionam de forma discriminada, as despesas contraídas e que deram origem à dedução constante na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007).

Tampouco correlacionam os valores relativos à interessada, tendo em vista o consórcio efetuado entre as empresas, não se tendo como mensurar se o que fora deduzido pela interessada efetivamente pertencia ao seu quinhão.

Mesmo com toda a documentação trazida não se consegue efetivamente atestar a transparência das operações, bem como comprovar as despesas objeto de dedução na DIPJ apresentada pela interessada.

[...]

De forma geral, à luz da legislação tributária, cumpre analisar a questão específica em relação ao presente processo, a qual se refere à dedutibilidade ou não de despesas glosadas quando da autuação, tendo em vista a autoridade autuante não havê-las considerado comprovadas.

Na impugnação, deveria a interessada, para corroborar suas alegações, trazer à colação, pelo menos por meio da amostragem, documentação hábil e idônea, de pelo menos os maiores valores das despesas consideradas não comprovadas, conforme a disposição dos gastos na planilha de fls. 340/434, então apresentada, para análise, no âmbito deste julgado.

Assim, também entendo que não houve identificação pela interessada das despesas lançadas em sua DIPJ/2008, cuja comprovação era necessária para afastar a imputação.

Examinando os autos verifico que, de fato, os elementos trazidos pela interessada junto com a impugnação no intuito de comprovar as despesas glosadas apresentam uma enorme dificuldade para que o julgador possa identificar a natureza de cada uma delas e correlacioná-la às planilhas juntadas que descreveriam as despesas, mormente por não estarem reunidas por grupo de despesas e, também, não estarem associadas aos lançamentos das respectivas contas do livro Razão da interessada.

Também não consta dos autos, seja por informação da interessada, seja da fiscalização, quais contas contábeis que agrupadas perfariam o valor de R\$ 7.143.652,54, informado na DIPJ como "outras despesas operacionais", o que impossibilita ao julgador, ao meu ver, a aferição do conteúdo probatório dos elementos apresentados na impugnação.

De outra parte, insta considerar que se durante o procedimento fiscal a interessada se manteve inerte em apresentar os comprovantes solicitados pela fiscalização, sob a justificativa de que esperava que esta indicasse aqueles que desejaria ver comprovado, a recorrente trouxe aos autos um grande número de documentos que não poderiam ser simplesmente rejeitados em bloco pelo julgador, ante a dificuldade de entendê-los e avaliá-los, sem que se desse ao menos a oportunidade da interessada de sistematizá-los e organizá-los, visando a demonstração de sua consistência probatória.

A interessada fez a apresentação da documentação no momento da instauração do litígio e não em outro momento do PAF.

Ora, se há dificuldade na compreensão, por parte do julgador, dos elementos probatórios apresentados em face da acusação fiscal e dos demais elementos dos autos, imprescindível se revela a conversão do julgamento em diligência visando aferir a verdade material, mormente tendo sido realizada a glosa *in totum* do item de despesas informado na DIPJ pela interessada.

Nesse diapasão, entendo que o indeferimento do pedido de diligências formulado e, ao mesmo tempo, a rejeição, sem exame dos documentos apresentados, pela

Processo nº 12448.723728/2011-02  
Acórdão n.º **1302-002.083**

**S1-C3T2**  
Fl. 7.044

---

autoridade julgadora de primeiro grau, ferem o direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o sujeito passivo.

Outrossim, cumpre observar que não é possível a este colegiado determinar, neste momento processual, a realização das diligências, como forma de suprir o vício apontado, na medida em que feriria o direito da recorrente ao reexame da decisão sobre o conteúdo probatório dos elementos apresentados, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, que também norteia o processo administrativo fiscal, sob pena de novamente malferir os direitos da recorrente à ampla defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado